



OS DIREITOS HUMANOS A PARTIR DE HANNAH ARENDT: OS PERIGOS AOS DIREITOS HUMANOS NA ATUALIDADE COM BASE NO CONCEITO DE BANALIDADE DO MAL

Pedro Victor dos Santos Witschoreck¹
Fernando Hoffmann²

RESUMO: O presente trabalho busca demonstrar o conceito de banalidade do mal desenvolvido por Hannah Arendt após a Segunda Guerra Mundial observando os perigos que um mal sem raízes pode ocasionar quanto aos Direitos Humanos, especificamente no que tange a práticas genocidas. Para além disso, observar-se-á a importância na resistência aos Direitos Humanos a fim de garanti-los como fonte jurídica imprescindível à dignidade da vida humana capaz de impedir os avanços totalitários.

Palavras-chave: Hannah Arendt. Banalidade do Mal. Direitos Humanos.

INTRODUÇÃO

Este artigo abordará os perigos aos Direitos Humanos observando o conceito de banalidade do mal, desenvolvido por Hannah Arendt, após ela acompanhar o julgamento de Adolf Eichmann, ocorrido em Jerusalém. Tal conceito foi criado pela referida autora na tentativa de melhor compreender os horrores do holocausto e dos extermínios praticados pelos nazistas.

Diante disso, Hannah Arendt percebeu a existência de um mal sem raízes e motivos, oriundo do não-exercício do pensamento e da reflexão, o qual é responsável por capacitar os indivíduos a perpetrar ações inimagináveis. Esse mal banal é um perigo aos Direitos Humanos, pois possibilita o avanço de ideias totalitárias que visam uma governabilidade absoluta por meio do emprego do terror e diversas violações, tais como as que ocorreram no Terceiro Reich.

Combater esse mal banal é um fator importante como resistência aos Direitos Humanos, pois impede a naturalização de políticas racistas, xenofóbicas, machistas, sexistas, dentre outras

¹ Aluno do 10º semestre do curso de Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI/Campus Santiago).

² Doutor e Mestre em Direito Público pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS); Professor do Curso de Direito da Universidade Franciscana (UFN); Professor do Curso de Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI/Campus Santiago).



nesse sentido, permitindo que o ser humano não se torne descartável, conforme acontece no totalitarismo.

Assim, investigará os Direitos Humanos como a principal fonte jurídica capaz de impedir que os fatos ocorridos na Segunda Guerra se repitam. Também mostrará que, apesar de não vivermos em regimes totalitários, o capitalismo ameaça e viola constantemente os Direitos Humanos, banalizando o mal por meio da violência estatal em desfavor das classes subalternas.

2 OS PERIGOS AOS DIREITOS HUMANOS A PARTIR DO CONCEITO DE BANALIDADE DO MAL DE HANNAH ARENDT

O conceito de banalidade do mal desenvolvido por Hannah Arendt é concebido a fim de demonstrar a naturalidade e a banalidade no que tange a uma série de atrocidades que aconteceram durante o nazismo. Assim, Adolf Eichmann, sua vida e seu julgamento serviram como instrumento para essa análise.

Hannah Arendt deslocou-se até a cidade de Jerusalém com o objetivo de acompanhar, para o jornal *The New Yorker*, o julgamento de Adolf Eichmann, réu acusado de crimes contra o povo judeu, crimes contra a humanidade e crimes de guerra. Adolf Eichmann foi capturado no dia 24 de maio de 1960, na Argentina e seu julgamento iniciou no dia 15 de abril de 1961 (ASSY, 2001).

Houveram três aspectos que induziram Hannah Arendt a cobrir integralmente o referido julgamento, sendo eles: a existência de uma nova “espécie” de crime e de criminoso, no sentido jurídico; buscar melhores compreensões sobre a mentalidade totalitária, que foi o cerne do regime nazista e, por fim, melhor compreender a capacidade das instituições “legais” que regeram o terceiro reich. Aspectos esses, com o objetivo final de entender a natureza do mal (ASSY, 2001).

Inicialmente, interessa ressaltar algumas conclusões de Hannah Arendt acerca da banalidade do mal. Nessa ótica, é válido lembrar uma frase dita pelo advogado do acusado, no sentido de que o acusado se considerava culpado perante Deus, entretanto, inocente perante a Lei (ARENDR, 2017). Apesar desta colocação jamais ter sido confirmada por Adolf Eichmann, ela o representa, levando em conta outras afirmações e exposições que partiram dele.

Conforme tal afirmação, é nítido que o acusado não se considerava culpado, na medida em que se via como um exímio cumpridor de ordens e um excelente servidor do Estado nazista. Inclusive, suas ações só passaram a ser criminosas após o final da Segunda Guerra, pois durante



o regime totalitário vigente, executava as ordens conforme os princípios do reich, sem hesitar em encaminhar para a morte ou matar qualquer pessoa que fosse, desde que houvesse o respaldo legal das instituições nazistas (ARENDR, 2017).

A acusação deixava implícito que ele não só agira conscientemente, coisa que ele não negava, como também agira por motivos baixos e plenamente consciente de natureza criminosa de seus feitos. Quanto aos motivos baixos, ele tinha certeza de que, no fundo de seu coração, não era aquilo que chamava de innererschweinehund, um bastardo imundo; e quanto a sua consciência, ele se lembrava perfeitamente que só ficava com a consciência pesada quando não fazia aquilo que lhe ordenavam – embarcar milhões de homens, mulheres e crianças para a morte, com grande aplicação e o mais meticuloso cuidado. Isso era mesmo difícil de engolir. Meia dúzia de psiquiatras haviam atestado a sua “normalidade” – “pelo menos, mais normal do que fiquei depois de examiná-lo”, teria exclamado um deles, enquanto outros consideraram seu perfil psicológico, sua atitude quanto a esposa e filhos, mãe e pai, irmãos, irmãs e amigos, “não apenas normal, mas desejável”, – e por último, o sacerdote que o visitou regularmente na prisão depois que a Suprema Corte terminou de ouvir seu apelo tranquilizou a todos declarando que Eichmann era “um homem de ideias muito positivas”. (ARENDR, 2017, p. 36-37).

Houve a desconstrução da figura de Adolf Eichmann, visto como um ser “anormal”, “louco”, e passou a percebê-lo como um simples alemão, cumpridor de ordens, agindo conscientemente ao encaminhar milhares de pessoas aos campos de concentração. Sua personalidade não demonstrava traços de antissemitismo, tampouco uma patologia, mas apenas um indivíduo cujo seus feitos foram horrendos e que era considerado “normal” (ARENDR, 2017).

Além de Adolf Eichmann, alvo do estudo, Hannah Arendt percebeu que ele não era nenhuma exceção, pelo contrário, haviam muitos outros indivíduos filiados ao partido nazista com a personalidade parecida com a sua, capazes de praticar os mesmos atos, mas incapazes de refletir de forma crítica sobre eles para se aproximar da realidade e afim de evitar tais acontecimentos (ARENDR, 2017).

Essa incapacidade de pensar de maneira crítica permitiu ao réu utilizar-se de diversas frases clichês, códigos de conduta padronizados e uma linguagem burocrática (ARENDR, 2017), responsável por criar sentenças prontas sob uma lógica autoexplicativa, totalmente desconexa com a realidade dos fatos que estava acontecendo ao seu redor (ASSY, 2001). Desse modo, criou-se uma massa burocrática alienada e incapaz de exercer qualquer crítica sobre o regime, bem como de enxergar as atrocidades proporcionadas pelo totalitarismo.



As metáforas utilizadas por Adolf Eichmann durante o julgamento não mantinham qualquer vínculo com a realidade, uma vez que os campos de concentração eram tratados em termos de economia. Nomes recomendados para a matança e extermínio por meio das câmaras de gás, fuzilamentos, dentre outros métodos horríveis, eram abordados em termos como “solução final”, “evacuação” ou “tratamento especial”. Deportações eram denominadas de “mudança de residência”, dentre outros clichês vazios que eram apropriados por ele (ARENDDT, 2017).

Nesse sentido, observou-se que o mal banal era uma mal sem raízes, ou seja, sem motivos e conexo à ausência da faculdade de pensar, não havendo nenhuma profundidade a ser buscada, mas sim um vazio, um abismo. Quanto mais superficial for o indivíduo, mais propício que ele ceda a esse mal, da mesma forma que Adolf Eichmann cedeu (ASSY, 2001).

O traço realmente fascinante da banalidade do mal, que envolve substancialmente a “banalidade” e a “ausência de raízes” do mal, era que, ao procurar através de Eichmann alguma profundidade que trouxesse à tona o mal, que alcançasse suas raízes, Arendt se deparou com um abismo, uma manifestação do o mal que não se enraizava em nenhum motivo mau, como se o mal se espalhasse como fungo, superficial, rápido e não engendrado em nada. Esta era a “banalidade”, a banalidade de Eichmann, a banalidade do mal. A ênfase crucial na ausência na ausência de raízes de raízes da banalidade, ou seja, na ideia de que o mal não é radical, no sentido latino do termo *radix*, está intrinsecamente imbricada à afirmação de que apenas o pensamento é capaz de atingir profundidade (ASSY, 2001, p. 145).

Diante disso, Hannah Arendt acredita que somente a partir da atividade de pensar seria possível buscar uma reflexão e juízo quanto as ações. Essa atividade implicaria os valores e os padrões estabelecidos em uma espécie de movimento capaz de deslocar o indivíduo de suas regras de conduta e axiomas, expondo-os a uma “tela vazia” onde não houvesse bem ou mal, certo ou errado, mas somente proporcionasse diálogos consigo próprio, a fim de emitir os próprios juízos acerca de valores e princípios (ARENDDT, 2004).

A principal característica desse diálogo “sem som” entre “eu” comigo mesmo é o acordo. Entretanto, em razão dessa dualidade na atividade de pensar, é possível que haja desacordo ou contradição nesse diálogo (ARENDDT, 2000). Tal diálogo é constitutivo do próprio pensamento, ou seja, uma série de perguntas e respostas por meio de um processo crítico e dialético que é inerente ao ser humano e permite a existência no plural, onde quem pergunta é também quem responde (ASSY, 2001).



Assim, a banalidade do mal está ligada no sentido de que aqueles que sucumbem a esse mal sem raízes são incapazes de se manterem na companhia de si próprio. Por isso Adolf Eichmann torna-se o modelo da falta de diálogo do dois-em-um, até porque ele conseguiu conviver consigo mesmo, mesmo com uma série de contradições existentes, não apenas em sentido amplo, mas às vezes contradições relativas à sua própria personalidade (ARENDDT, 2017).

Isso pressupõe que o acusado possuía a capacidade de pensar, bem como era um indivíduo “racional”, porém a falta do diálogo-dois-em-um o impossibilitou de realizar as reflexões sobre suas ações e permitiram que, mesmo com sua sanidade e racionalidade, corroborasse com as práticas do nazismo, as quais eram totalmente contrárias aos Direitos Humanos, uma vez que, em momento algum, questionou acerca das práticas do regime vigente, pelo contrário, participou como autor delas.

Dessa forma, a personalidade é uma espécie de atualização, que se atinge por esta plenitude do pensamento (thoughtfulness). A faculdade de pensar é uma atividade na qual eu constituo a mim mesma, ou seja, o processo de dois-em-um é uma atividade na qual eu atualizo a “a diferença humana”, a doxa, que me é própria e que me constitui. Todavia, esta suposta constituição de si mesmo, não se revelaria em Arendt, como uma façanha própria do âmbito privado, do filósofo que é condenado pela polis, e reconhece a relação agonial entre pensamento e ação. Ao contrário, se a faculdade de pensar arendtiana implica em alguma noção de “constituir a si próprio”, compeli-la à noção de que o domínio ético-moral, nas sociedades pós-totalitárias, traduz-se por plenitude de pensamento, (thoughtfulness), deliberando reflexão e juízo autônomos no domínio público, onde somos sempre “um cidadão entre cidadãos”. A banalidade do mal teria nos condenados a viver na companhia de nós próprios; parafra-seando as palavras de Arendt, tendo em vista que “os piores criminosos do século XX são os homens que não pensam”. (ASSY, 2001, p. 156).

Essa ausência de pensamento foi o que permitiu Adolf Eichmann a cometer o mal, pois a atividade do pensamento seria um obstáculo aos seus atos, até porque, as motivações, mesmo aplicadas a interesses próprios, não desempenhariam qualquer papel. A banalidade do mal nasceria da ausência de pensamento, pois é um mal sem limites e sem raízes, podendo chegar a extremos impensáveis (ARENDDT, 2017), sendo um perigo extremo em se tratando de Direitos Humanos.

A banalidade do mal é um perigo aos Direitos Humanos no sentido de que a sucumbência a ela pode levar à prática de crimes contra a humanidade, conforme ocorreram nos regimes totalitaristas, especificamente no nazismo, tais como extermínio, assassinatos em



massa, redução à escravidão e diversos atos desumanos à população civil, seja por razões políticas, religiosas ou raciais (LAFER, 1988).

Nesse sentido, o risco aos Direitos Humanos é justamente o principal problema advindo dessa ausência de raízes no que tange ao mal, pois, por mais que o nazismo e os demais regimes totalitários sejam vistos como algo que pertence somente ao passado, pertence também ao presente, uma vez que existem perigos constantes quanto aos Direitos Humanos em diversas manifestações sociais de cunho racista, homofóbico, xenofóbico, machista ou em razão da classe social.

A “tecnicidade” das decisões humanas, que resulta na instrumentalização e na burocratização das ações humanas, são fatores que facilitam o mal pelo mal, uma vez que o indivíduo passa a ter traços de uma engrenagem, a qual é capaz de ser responsável por violações aos Direitos Humanos do mesmo modo que Adolf Eichmann foi, mesmo sem haver um ódio específico (ASSY, 2001).

Uma sociedade com traços totalitaristas fundamenta-se na ideia de que os seres humanos, independentemente do que fazem ou pensam, são capazes de ser condicionados a inimigos objetivos, ou seja, tornam-se supérfluos para determinado regime político. Essa descartabilidade dos seres humanos é contrária a concepção do valor da pessoa humana como fonte de legitimidade no âmbito jurídico, porém, as atrocidades ocorridas, tais como o holocausto e outros extermínios, tiveram o respaldo legal das instituições de Hitler (LAFER, 1988).

O fator que proporcionou o genocídio durante o nazismo foi justamente entender o ser humano como supérfluo, privando-o de sua existência e considerando-o como aqueles que eram contrários ao sistema como meros “assuntos de interesse público”, colocando-os em campos de concentração, ou, simplesmente eliminando-os da forma mais banal possível (LAFER, 1988).

Assim, tem-se o genocídio como um perigo constante no capitalismo, uma vez que esse sistema econômico trata os “indesejáveis” de forma descartável, eliminando-os, segregando-os, exterminando-os e retirando a humanidade. Para o capitalismo, a construção de “indesejável”, recai sobre as populações pobres e os “delinquentes” (que na maioria das vezes traçam suas existências na condição da pobreza).

Diante disso, cria-se de forma mecânica e banal por parte dos Estados capitalistas, especificamente por meio da polícia e dos demais órgãos de acusação pública e juízes, que se



responsabilizam por “etiquetar” determinados grupos, ou fazendo uma espécie de seleção quanto às pessoas na condição de pobreza ou criminalidade, colocando-as em constantes situações de conflito com lei, bem como as compreendendo como inimigas e possibilitando que a condição de humanidade deixe de existir e seus corpos possam ser violados (BARATTA, 1999).

Dessa maneira, a violência estatal passa a ter caráter instrumental, e, atualmente, o seu alcance multiplica-se por meio de técnicas para a sua melhor utilização conforme a necessidade daqueles que tem os meios para operar através dela, ou seja, a violência é um meio do Estado de combater a pobreza e reduzir a criminalidade, acarretando em diversas violações aos Direitos Humanos ao passo em que essas ações vão se perpetrando com respaldo institucional (LAFER, 1988).

Conclui-se o presente capítulo afirmando que a banalidade do mal é uma construção a ser trazida para o presente, uma vez que ela é capaz de explicar e compreender as razões pelas quais tornou-se natural a violência do Estado sobre certas pessoas, bem como as violações constantes aos Direitos Humanos. O mal sem raízes é um perigo iminente para a sociedade e um capacitador da perpetração de ideias totalitárias, por isso é necessário combatê-lo.

Há de travar uma luta a fim de resistir a todas práticas de cunho totalitário, para que, conseqüentemente, os Direitos Humanos possam ser capazes de nos proteger de forma efetiva, garantindo que todas as necessidades inerentes aos seres humanos sejam sanadas e todas as liberdades sejam asseguradas, exceto a liberdade ao discurso de ódio, o discurso totalitário.

3 OS DIREITOS HUMANOS EM HANNAH ARENDT: RESISTÊNCIA PELOS DIREITOS HUMANOS NA ATUALIDADE

Em tempos sombrios, onde o capitalismo cada vez mais torna a sociedade desigual, e, conseqüentemente as potências capitalistas intervêm nas relações exteriores, os Direitos Humanos são a principal fonte jurídica capaz de ser um obstáculo as diversas violações que acontecem. São tempos em que é necessário resistir e lutar para garantir que a Declaração Universal dos Direitos Humanos seja assegurada forma integral, dificultando todas as manifestações totalitárias, as quais somente servem para garantir os privilégios capitalistas.

Nos dias atuais, apesar do fim dos regimes totalitários, continuam a ocorrer situações políticas, econômicas e sociais que contribuem para que hajam seres humanos superficiais/supérfluos, ao passo em que percebemos que ainda existem conflitos que acarretam



em extermínios de seres humanos em razão de religião e etnia, a constante ameaça de genocídios por meios nucleares, uma pobreza e miséria que cada vez se acentua mais em determinados territórios, dentre outros fatores que são contrários as construções ocasionadas com o advento dos Direitos Humanos (LAFER, 1997).

Cabe, igualmente, salientar que a coincidência entre a explosão demográfica e a descoberta de novas técnicas aponta para a possibilidade terrível de que segmentos inteiros da população possam se tornar descartáveis do ponto de vista da produção. Em síntese, continua relevante e atual a preocupação de Hannah Arendt enquanto ouriço, pois os seres humanos têm múltiplas razões para não se sentir nem à vontade nem em casa no mundo. Daí o interesse de um diálogo com seu pensamento e com as pistas que a sua dimensão de raposa oferecem para uma reflexão sobre as condições de possibilidade de aprimorar a convivência coletiva através da asserção dos direitos humanos (LAFER, 1997, p. 2).

Desse modo é permitido que haja uma crença no atual modelo social, o qual visa nos impor uma verdade, quase que indiscutível, a respeito da figura do “outro” indivíduo. Essa verdade é sob um viés ameaçador que nos posiciona defensivamente, sob a falácia de um perigo/medo constante e imediato, que vai nos colocar em risco quanto “o outro” (BOSCHI, 2010).

É por meio dessa figura do “outro”, e o distanciamento criado por ela, que é possível o discurso do medo como essencial, pois, ao retirar o caráter de humanidade do “outro” e não o identificar como um “igual”, acredita-se que ele é um inimigo, e, sendo assim, como todos os inimigos, deve ser destruído, eliminado ou retirado de onde está causando perigo. Esse distanciamento do “outro”, é responsável por vê-lo de forma descartável e como um “não humano”.

Nesse sentido, há de se falar na desconstrução dessa figura do “outro” como distante, e identifica-lo como um semelhante, para impossibilitar vê-lo como um inimigo, ou alguém não humano, a fim de não trata-lo ou pensa-lo como descartável e não permitir expor os Direitos Humanos à perigo e resistir contra qualquer prática de opressão.

Assim, tem-se uma série de Direitos Humanos capazes de atender de forma emergencial o advento do totalitarismo na sociedade contemporânea. Dentre esses direitos, destacam-se a concepção de cidadania é um desses direitos, pois é “direito de ter direitos”, permitindo que haja uma maior igualdade entre os cidadãos que ocupam determinado espaço. Além disso, a repressão ao genocídio, considerando-o como um crime contra a humanidade e fundamentando-



o na condição humana de “pluralidade” e demonstrando a diversidade que as ideias totalitárias, por meio dos genocídios, visam destruir (LAFER, 1997).

É visível que as ideias totalitárias, fundam-se numa construção de governo que visa a dominação total por meio de imposições ideológicas, bem como o uso do terror a fim de proporcionar o medo. Nesse sentido, durante o nazismo, o campo de concentração foi um paradigma institucional, fundamentando-se que os seres humanos podem se tornar inimigos objetivos, independente daquilo que pensam ou fazem, e passam a ser seres supérfluos (LAFER, 1997).

Surge dessa lógica, a necessidade do rompimento do plano jurídico quando este não tiver como valor-fonte para a legitimidade jurídica a concepção do valor da pessoa humana para reger as demais normas de determinada sociedade, ou seja, quando este plano jurídico desconsiderar os Direitos Humanos como direitos inerentes à todos os seres humanos (LAFER, 1997).

Acreditar na cultura do controle, fator componente de um estado totalitário, é permitir que seja colocada em prática um aumento quanto as punições, responsável por categorizar os indivíduos de forma maniqueísta, classificando-os em seres humanos bons e seres humanos maus. O objetivo disso é, justamente, delinear contra quem devemos estar protegidos e quem que o Estado deve tirar o caráter de humanidade. A distância entre os bons e os maus deve ser enfatizada para possibilitar a segurança, que na lógica punitivista totalitária, sempre deve estar “perdida” para dar continuidade a essa estrutura desigual e desumana (CARVALHO, 2015).

Deve-se negar o avanço da cultura do controle, para evitar que o Estado acredite ter o direito de governabilidade absoluta sobre os corpos e viole-os das maneiras mais brutais e desumanas. Esse passo surge como resistência a um dos mecanismos do totalitarismo e consequentemente, resistência pelos Direitos Humanos.

Tendo em vista essa estruturação do poder econômico, as camadas desprovidas de capital acabam por ficarem segregadas estrategicamente por muros construídos no imaginário ou na realidade, e tornam-se a personificação daquilo considerado “mal”. Essa segregação constitui a concepção do “outro” como alguém que não é humano, aumentando o medo e dando margem para o totalitarismo e a cultura punitivista como consequência, ascenderem da sociedade capitalista (AMARAL, 2010).

Através dessa confrontação entre classes que a ideia punitivista adentra na crença de uma individualidade abstrata, capaz de homogeneizar toda e qualquer diferença social, cultural,



racial e de gênero, assim como as demais existentes, possibilitando que as violências institucionais criem bases estruturais e se tornem constantes e naturalizadas pela sociedade (ADORNO, 1988).

Os discursos da impunidade e do medo cumprem perfeitamente o papel ideológico, tendo como solução para a violência uma forma de genocídio em desfavor das classes vulneráveis, ao mesmo tempo em que o Estado penal vai se tornando cada vez mais forte e estabilizado para dar continuidade a tais práticas as quais violam qualquer concepção de Direitos Humanos (BIRMAN, 2010).

Há de ser negado os discursos de impunidade, pois estes somente visam que a população clame por mais punições, e, conseqüentemente, tornem os Direitos Humanos mais frágeis, uma vez que terá o respaldo institucional e “popular” para as práticas punitivas além dos limites legais. A lógica da impunidade, disseminada por meio das mídias e dos aparelhos de propaganda burguesa, é uma das estratégias para o Estado colocar em prática as manifestações de cunho totalitário (ARENDRT, 2012).

Nesse sentido, levando em conta as reflexões expostas, torna-se necessária a construção de ideias e práticas libertárias, bem como igualitárias, visando o rompimento em todos os sentidos com as diversas formas e manifestações de totalitarismo, negando essa “proliferação” da cultura do controle e conseqüentemente das punições que norteiam a atual sociedade e a resistência no tocante aos Direitos Humanos (KARAM, 2010).

É essencial o afastamento dos medos ao passo em que é preciso repudiar o maniqueísmo responsável pela divisão e rotulação das pessoas em “boas” e “más”, resultando na crença da existência de um “cidadão de bem” como oposição aos “delinquentes” e “marginais”. Esse maniqueísmo é estimulante dos desejos punitivos e não permite a existência de uma igualdade necessária entre todos os indivíduos e acaba por fortalecer as práticas de cunho totalitarista (KARAM, 2010).

O maniqueísmo rotula, segrega e mata, tornando extremamente eficazes os discursos do punitivismo, do medo e da impunidade, ao passo em que capacita o Estado a encarcerar de forma ilimitada, sendo cada vez mais rigoroso em suas penas e tendo cada vez mais uma polícia, um judiciário e uma classe média com desejos punitivos que extrapolam qualquer noção de Direitos Humanos e seguem se afastando de qualquer noção de avanço social.

Vale elucidar que há uma banalização do mal do próprio Estado capitalista de maneira geral, responsável por violar uma série de direitos que prejudicam a classe desfavorecida,



entretanto, o que mais nos salta aos olhos, é a criminalização da pobreza como um mal banal, algo que se tornou natural e passa despercebido diante da existência de um mecanismo jurídico burguês que legaliza essa prática de opressão.

Destarte, o genocídio não é um crime que possa ser praticados por indivíduos de maneira isolada, mas um crime de governantes e daqueles que executam cumprem as ordens e as determinações emanadas por esses governantes (LAFER, 1988), inclusive o aparelho estatal nazista o organizou de forma administrativa, separando-o em três fases: expulsar, concentrar e matar, e Adolf Eichmann executou esse plano da “melhor” forma (ARENDDT, 2017).

O genocídio tem como constitutivo a negação da pluralidade e da diversidade, fatores que são inerentes à condição humana e devem ser respeitadas e protegidas legalmente. Por isso torna-se necessário a resistência as opressões mediante a desobediência as leis injustas que se manifestam, a fim de evitar que tais injustiças existam sem uma oposição e se acentuem de forma fácil.

Por fim, percebe-se que há de ser fundada uma luta pela resistência aos Direitos Humanos para evitar que a história se repita, pois, por mais distante que pareça, percebemos que as políticas reacionárias seguem com uma lógica parecida com a que ocorreu na Alemanha em 1933. Os discursos para legitimar as práticas totalitárias atualmente, são parecidos com os do século passado; as alegações cotas raciais e sociais colocando-as como privilégio e negando a escravidão; a supressão de direitos trabalhistas; o nacionalismo; a aversão à imigrantes; o medo do comunismo, dentre outros discursos que levam para o mesmo caminho: o fascismo, e, conseqüentemente a destruição dos Direitos Humanos.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este artigo buscou demonstrar o quanto os Direitos Humanos ainda são frágeis e encontram-se em constante ameaça. Mesmo que não estejamos vivendo em um regime totalitário, nos encontramos a mercê de um capitalismo selvagem que concentra a riqueza em poucos e dissemina a pobreza para muitos.

Um dos fatores observados é banalidade do mal apresentada por Hannah Arendt e capaz de ser trazida para o contexto da atualidade, uma vez que o capitalismo se responsabiliza por tornar determinados grupos de pessoas como descartáveis, retirando a humanidade de determinados cidadãos, para que possa violar os direitos inerentes aos seres humanos. Assim



percebe-se que mesmo o regime não sendo definido como totalitário, há práticas totalitaristas ocorrendo constantemente e os Direitos Humanos seguem estando em perigo.

Hannah Arendt coloca de forma clara a banalidade nas ações de Adolf Eichmann, e a naturalidade com que encaminhou milhões de judeus e outros indesejados sob a ótica do nazismo para os campos de concentração mesmo sem demonstrar qualquer traço de anormalidade. A legalidade de suas ações facilitaram que exercesse suas funções burocráticas de forma distante da realidade e protegido pelas instituições vigentes,

Ao passo em que percebe-se a fragilidade dos Direitos Humanos, é necessário que haja uma resistência fundada na luta com o objetivo de assegurá-los, para evitar novamente a ascensão de um regime totalitário, ou, que o próprio capitalismo, por meio de suas instituições burocráticas haja de maneira semelhante ao que aconteceu na Alemanha nazista, segregando, matando e violando de todas as formas possíveis a humanidade daqueles indesejados à manutenção da democracia burguesa.

REFERÊNCIAS

- ADORNO, Sérgio. **Os aprendizes do poder**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1988.
- AMARAL, Augusto Jobim do. A Cultura do Controle Penal na Contemporaneidade. In: **Revista Jurídica da Presidência**, Brasília/DF, Vol. 12, N° 98, 2010.
- ARENDRT, Hannah. **A Vida do Espírito**. Tradução: Antônio Abranches, César Augusto R. de Almeida e Helena Martins. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2000.
- _____. **Eichmann em Jerusalém: Um relato sobre a Banalidade do Mal**. Tradução: José Rubens Siqueira. São Paulo: Companhia das Letras, 2017.
- _____. **Origens do Totalitarismo: antissemitismo, imperialismo, totalitarismo**. Tradução: Roberto Raposo. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.
- _____. **Responsabilidade e Julgamento**. Tradução: Rosaura Eichenberg. São Paulo: Companhia das Letras, 2004.
- ASSY, Bethania. Eichmann, Banalidade do Mal e Pensamento em Hannah Arendt. MORAES, Eduardo Jardim de; BIGNOTTO, Newton (Org.), **Hannah Arendt: Diálogos, reflexões, memórias**. Belo Horizonte: UFMG, 2001.
- BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: introdução à sociologia do direito penal**. Tradução: Juarez Cirino dos Santos. Rio de Janeiro, 1999.
- BIRMAN, JOEL. O Pai como Lei e a Lei como Pai. In: ABRAMOVAY, Pedro Vieira; BATISTA, Vera Malaguti (Org.). **Seminário Depois do Grande Encarceramento**. Rio de Janeiro: Revan, 2010.
- BOSCHI, Marcus Vinicius. Direito Criminal e alteridade – um ensaio. In: **Revista do Curso de Direito da Faculdade da Serra Gaúcha**, Caxias do Sul/RS, N° 8, p. 128-135, 2010.
- CARVALHO, Salo. **Antimanual de Criminologia**. São Paulo: Editora Saraiva, 2015.
- LAFER, Celso. **A reconstrução dos direitos humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt**. São Paulo: Companhia das Letras, 1988.



VI SEMINÁRIO INTERNACIONAL DE DIREITOS
HUMANOS E DEMOCRACIA
VI Mostra de Trabalhos Científicos



_____.A reconstrução dos direitos humanos: a contribuição de Hannah Arendt. In: **Estudos Avançados**, São Paulo, Vol. 11, Nº 30, p. 1-11, 1997.

KARAN, Maria Lúcia. Dispositivos Legais Desencarceradores. In: ABRAMOVAY, Pedro Vieira; BATISTA, Vera Malaguti (Org.). **Seminário Depois do Grande Encarceramento**. Rio de Janeiro: Revan, 2010.